



# MUNICÍPIO DE PIÚMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.828, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

*Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se assunto de interesse local implementar políticas públicas tendentes a:

I - em consonância com o artigo 1º. Constituição Federal, fortalecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial, cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho;

II - em sintonia com o artigo 3º. da Constituição Federal conferir efetividade aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil com atenção peculiar à redução da pobreza e da marginalização;

III - em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, contribuir para a valorização do trabalho humano tendo por fim assegurar existência digna.

**Art. 3º** As hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público devem, sempre que possível, estar articuladas com assunto de interesse local.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - atendimento e assistência às situações decorrentes de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de serviços públicos essenciais, quando diante de necessidade imprevisível, esporádica, sazonal ou decorrente de parceria de cunho precário, tendo como fundamento o reforço temporário que não justifique a ampliação do quadro permanente, ou enquanto são realizados os atos necessários à admissão através de concurso público;

IV - atendimento de interesse local consubstanciado no resgate dos vínculos social e produtivo de trabalhadores desempregados do Município e a promoção de melhorias das condições de vida de comunidades em situação de vulnerabilidade, por meio de ações articuladas entre o Poder Público e as entidades comunitárias e sociais;

V - em decorrência da criação de novos cargos e/ou funções no âmbito da Educação, Saúde e Infraestrutura urbana, antes dos atos necessários à admissão por intermédio de concurso



público.

§ 1º Consideram-se como essenciais nos termos desta Lei, os serviços públicos indispensáveis à sobrevivência, educação, saúde, limpeza pública, manutenção ou segurança da população, tais como:

I - serviço de enfermagem, serviço médico e dentário relacionados à saúde;

II - atendimento à rede pública municipal de educação, inclusive creche, mediante contratação de docente e pessoal de apoio subordinados às unidades de ensino municipais de Piúma, exclusivamente para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como, na criação de novos cargos ou funções;

III - serviços de varrição, capina, coleta de resíduos, serviços de limpeza de canaletas, esgotos, bueiros e de manutenção de vias, logradouros, praças e jardins de uso público;

IV - realização de pequenas obras de reparo e de manutenção de prédios e equipamentos;

V - serviços de guarda-vidas e de atendente de serviços ao turismo.

§ 2º As contratações previstas nos incisos III e IV serão reguladas por Decreto.

§ 3º Fica vedado o pagamento de inscrição nos processos seletivos exigidos por esta lei.

§ 4º Fica vedada a aplicação desta Lei para substituição de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual ou a outro município.

**Art. 5º** A contratação prevista nesta lei se dará através de processo seletivo simplificado de provas e títulos, de títulos ou de prova prática, à critério da Administração, sujeito à ampla divulgação, exceto quando destinada a atender situações de emergência oriundas de calamidade pública.

§ 1º Antes do chamamento dos candidatos classificados no Processo Seletivo e havendo candidato classificado em Concurso Público, seguindo a ordem classificatória, a este preferencialmente será dada a oportunidade para a sua contratação temporária, sem perda de sua posição na classificação do Concurso Público.

§ 2º Excepcionalmente, para as funções de médico em atendimento da grande demanda, e escassez de candidatos, poderá ser determinada exclusivamente a realização de processo seletivo de apenas títulos.

**Art. 6º** Os contratos previstos nesta lei serão realizados pelo prazo de:

I - até 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e V do artigo 4º desta Lei, permitida uma prorrogação por igual período caso permaneça necessidade que gerou a contratação.

II - até 6 (seis) meses, prorrogáveis por 6 (seis) meses, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 4º desta Lei.

§ 1º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao termo final de vigência do contrato.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do total de cargos de docentes da carreira no Município.

§ 3º As contratações para substituir servidores afastados por ocupação de cargo



comissionado ou função gratificada ficam limitadas a 3% (três por cento) do total de cargos efetivos do Município.

**Art. 7º** Somente poderão ser contratados nos termos desta lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- V - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VI - estar quites com o serviço militar.

**Art. 8º** Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação de professor obedecida as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

**Art. 9º** Cabe a qualquer dos Secretários Municipais dar início ao procedimento de contratação mediante apresentação de protocolizado contendo:

- I - justificativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da contratação;
- II - caracterização da temporalidade do serviço a ser realizado;
- III - previsão dos serviços a serem executados, local ou locais definidos aonde serão executados, quantitativo do serviço a ser executado e qualificação das pessoas a serem contratadas.

**Art. 10.** As contratações a que se refere esta Lei somente se darão mediante autorização prévia do chefe do Poder Executivo precedida de Parecer da Procuradoria Geral do Município e de Memória de Cálculos realizado pela Secretaria da Fazenda e Execução Orçamentária em relação aos limites do art. 20 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 11.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenham funções similares, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Art. 12.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos, além dos arrolados no § 3º. do artigo 39, cominado com o artigo 7º., todos da Constituição Federal:

I - adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, de acordo com as normas do Município;

II - afastamentos decorrentes de:

- a) casamento, por 7 (sete) dias;



b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 5 (cinco) dias;  
c) licença paternidade, por 7 (sete) dias;  
d) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho, na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral.

III - direito de petição

**Parágrafo único.** O direito de requerer deverá ser exercido nos seguintes prazos, a contar da ciência do ato:

I - em 6 (seis) meses em relação a atos de demissão ou que tratem de créditos resultantes da relação de trabalho

II - em 60 (sessenta) dias nos demais casos.

**Art. 13.** São deveres do contratado:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - normas legais e regulamentares;

V - ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - tratar a todos com urbanidade;

VII - ser eficiente;

VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

X - submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

**Art. 14.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III - cometer a outra pessoa o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função;

V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

**Art. 15.** O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



**Art. 16.** As infrações administrativas imputadas ao contratado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar especial, concluído no prazo de trinta (30) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao processo previsto no *caput*, no que couber, a legislação municipal vigente que normatiza o processo administrativo disciplinar do servidor efetivo.

**Art. 17.** O contratado que descumprir deveres ou infringir proibição terá rescindido o contrato após comprovação do ato ou fato lesivo apurado em processo administrativo nos termos do art. 16 desta Lei.

**Parágrafo único.** É motivo de rescisão de contrato, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias, consecutivos ou não, sem motivo justificado, assim como a nomeação ou designação do contratado para o exercício de cargo em comissão.

**Art. 18.** Fica vedado ao contratado receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, sob pena de responsabilização da autoridade responsável pela execução do contrato.

**Art. 19.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por decisão fundamentada e após a regular apuração dos fatos mediante Processo Administrativo Disciplinar Especial, nos termos desta lei.
- IV - por efetivação no serviço público.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

**Art. 20.** Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

**Art. 21.** A contratação nos termos desta Lei não confere direitos, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 22.** Aplica-se ao contratado nos termos desta Lei, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piúma.

**Parágrafo único.** O contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 23.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 1.280, de 13 de julho de 2007; a Lei nº 1.354, de 24 de janeiro de 2008; e a Lei nº 1.409, de 28 de



novembro de 2008.

Piúma, 23 de dezembro de 2011,  
48º aniversário da emancipação político-administrativa.

**José Ricardo Pereira da Costa**  
Prefeito

PUBLICADO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO